

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº  
5002513-47.2014.404.7102/RS**

**AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**RÉU : YEDA RORATO CRUSIUS**

**ADVOGADO : Fábio Medina Osório**

**: PATRICIA ADRIANI HOCH**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO, a pedido da ré YEDA RORATO CRUSIUS, que tramita nesta Vara a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa supracitada que teve sua origem inicial no processo físico nº 2009.71.02.002693-2, hoje digitalizado e tramitando exclusivamente em meio eletrônico sob nº 5009697-25.2012.404.7102. A ação foi suspensa em relação a ré no aguardo de recurso interposto junto ao STJ relativo à competência para o seu julgamento, tendo prosseguido em relação aos demais réus. Posteriormente, a decisão da Corte Superior determinou o seguimento do processo contra a ré YEDA RORATO CRUSIUS (STJ - REsp 1216168, publicado em 04/10/2013 - fl. 5210/5217). Em que pese os autos físicos terem sido digitalizados, para seguirem no formato virtual (nº 5009697-25.2012.404.7102), YEDA RORATO CRUSIUS não integrou o pólo passivo do processo eletrônico, pois, no momento da autuação, estava afastada da lide (face ao recurso supracitado). Incluir YEDA naquela ação de improbidade acarretaria desnecessário retardamento da prestação jurisdicional, porquanto o feito eletrônico estava em fase adiantada de processamento, por esse motivo foi determinado prosseguimento da ação contra YEDA RORATO CRUSIUS em autos apartados, o que fez gerar a ação supracitada (50025134720144047102), que, igualmente à ação originária (2009.71.02.002693-2) versa sobre suposta prática de atos de improbidade administrativa, que estariam configurados, em síntese, por terem os réus (a ré) levado a efeito expressiva fraude, com a utilização da UFSM e das fundações de apoio à UFSM (Fatec e Fundae), para causarem desvio de recursos públicos ao DETRAN/RS na ordem de aproximadamente R\$ 44.000.000,00, na execução dos contratos n. 34/2003, 70/2003 e 09/2007. Tais contratos foram celebrados entre o Detran e as fundações de apoio para a realização dos Exames Teórico e Prático de Direção Veicular. Além do prejuízo financeiro ao Erário, com enriquecimento ilícito, teriam as condutas importado em afronta aos princípios da Administração Pública, incluindo deveres de honestidade, impessoalidade, moralidade, imparcialidade e lealdade às instituições públicas. O objeto da demanda, no mérito, é a condenação dos réus às sanções previstas no artigo 12, incisos I, II e III da Lei 8.429/92. Atualmente no presente processo a ré YEDA foi notificada para, querendo, apresentar manifestação por escrito (art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92). O prazo para sua manifestação encerra-se em 09/07/2014, fase em que se encontram os autos. Era o que havia a certificar.

Santa Maria, 03 de julho de 2014.

**Deniz Cavalli**  
**Diretor de Secretaria**

---

Documento eletrônico assinado por **Deniz Cavalli, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **11408862v2** e, se solicitado, do código CRC **4457CFA9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Deniz Cavalli  
Data e Hora: 03/07/2014 18:26